



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.721904/2013-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.939 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** POLYSIUS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Deve ser afastada a alegação nulidade por falta de motivação na lavratura da autuação, tendo em vista que os elementos do auto de infração e seus anexos permitem constatar os fundamentos do procedimento fiscal.

**DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.**

As regras de decadência para a efetivação do lançamento tributário (art. 150, § 4º e art. 173, do CTN) não regem os institutos da compensação e do ressarcimento e não são aptas a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

**DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

O deferimento dos créditos no PER está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará na glosa pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreiem a apuração, necessárias a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.939 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721904/2013-23

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

1. POLYSIUS DO BRASIL LTDA incorporada por THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento de auditoria fiscal.

2. Ao término dos trabalhos, a fiscalização efetuou a glosa de determinados créditos de PIS/COFINS apurados no 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2008 em razão das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1350/1358).

3. Neste Termo a autoridade fiscal detalhou as hipóteses legais para a apuração de créditos, além de definir o conceito de insumo, em seguida, discriminou os créditos que não atendiam aos preceitos legais e deveriam ser glosados:

31. Tendo em vista as previsões legais anteriormente mencionadas, os dados obtidos nos sistemas informatizados da Receita Federal bem como os documentos apresentados pelo contribuinte em atenção às solicitações realizadas pela fiscalização todas consignadas em Termos de Intimação Fiscal anexas a este processo, e, tomando por base os demonstrativos de cálculo apresentados pelo contribuinte, em especial a planilha-"MEMORIAIS DE CÁLCULO CONTRIBUINTE-BENS" e "MEMORIAIS DE CÁLCULO CONTRIBUINTE-SERVIÇOS", em face da constatação de aproveitamento de créditos sem o supedâneo legal, esta fiscalização procedeu à glosa de créditos irregulares. Os créditos glosados estão detalhados nas planilhas: "GLOSA DE CRÉDITOS FISCALIZAÇÃO- BENS" e "GLOSA DE CRÉDITOS FISCALIZAÇÃO-SERVIÇOS (fls. 1293 a 1310 ) e consolidados na planilha- "GLOSA DE CRÉDITOS FISCALIZAÇÃO" . Cópias das Notas Fiscais relativas a tais créditos estão anexadas aos autos . Planilhas anexadas ao processo.

32. Os valores declarados em "DACON", em face das glosas realizadas, foram recalculados conforme planilha "BATIMENTO DACON X AUDITORIA (PIS/COFINS)" com ciência dada ao contribuinte

33. Com base nesses dados esta fiscalização apurou que, embora tenha havido glosas de créditos no período, havia saldo remanescente para o ressarcimento solicitado do PIS calculado sob o regime não-cumulativo sobre as receitas não tributadas no mercado interno 2º trimestre de 2008. Os créditos glosados são objeto de Auto de Infração de glosa de créditos conforme processo.

4. Em face das irregularidades apuradas foram lavrados os seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte em 23/09/2013, para que o contribuinte efetuasse a retificação do saldo de créditos de PIS/COFINS:

a) Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fl. 1360): fundamento legal citado nas fls. 1361/1362;

b) Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fl. 1364): fundamento legal citado nas fls. 1365/1366.

5. A empresa autuada apresentou impugnação de fls. 1846/1887, em 23/10/2013 na qual alega em síntese:

-requer seja reconhecida a nulidade dos autos de infração, pois desconhece os fundamentos e critérios utilizados para a glosa de créditos. Destaca que créditos de idêntica natureza "foram homologados em determinado período e glosados em outro".

- os demonstrativos "GLOSA DE CRÉDITOS FISCALIZAÇÃO - BENS" e "GLOSA DE SERVIÇOS UTILIZADOS COM INSUMOS" não indicariam de forma precisa os bens e serviços e muito menos as razões que levaram à glosa.

-surpreendentemente, no entanto, parte dos créditos de PIS e COFINS expressamente reconhecidos pelo Fisco por oportunidade da apreciação dos PER's, foram glosados pela Fiscalização e deram origem aos Autos de Infração ora impugnados. Esse fato é mais surpreendente ainda se for considerado que o próprio fiscal autuante é também signatário dos despachos decisórios que homologaram os PER's.

-resta claro que a Fiscalização pretendeu, através destes Autos de Infração, desconstituir créditos que haviam sido previamente homologados pela RFB, fato que ofenderia o disposto no artigo 100 do CTN.

- o direito da Fiscalização à revisão e homologação dos créditos de PIS e COFINS apurados pela Requerente já estava parcialmente afetado pela decadência, quando da lavratura dos Autos de Infração, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

-os créditos teriam sido glosados por não se enquadrarem no conceito de insumo, ocorre que este termo deve ser entendido como qualquer despesa dedutível para fins do IRPJ, ademais os créditos glosados seriam essenciais para a atividade da pessoa jurídica.

- trata como "bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de bens destinados à venda", dentre outros, as peças que ao final compõem o sistema (máquina/equipamento) vendido ao cliente. Da mesma forma, a Requerente toma crédito da despesa de frete relativo ao transporte das peças até o estabelecimento do cliente, bem como das despesas com aluguel de máquinas e equipamentos utilizados em suas atividades. Ora, esses são, em sua maioria, os créditos glosados pela D. Fiscalização nos presentes autos. Para ilustrar a improcedência da acusação fiscal contida no Auto de Infração, a Requerente destaca abaixo alguns grupos de custos e despesas listados nos demonstrativos intitulados "GLOSA DE CRÉDITOS FISCALIZAÇÃO - BENS" (fls- 1283 a 1288) e "MEMORIAL DE CÁLCULO CONTRIBUINTE - BENS" (fls. 871 a 954). Da mesma forma, a Requerente lista na tabela abaixo alguns serviços que constam do demonstrativo intitulado "SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS" (fls. 955 a 971), de modo a destacar, mais uma vez, a falta de critério dos DD. Agentes Fiscais na lavratura da presente autuação. Para ilustrar o quanto dito acima a Requite detalha abaixo, por amostragem, alguns grupos de custos e despesas cujos créditos foram glosados pela Fiscalização a despeito da existência de previsão legal expressa e literal (para mais detalhes a Requerente preparou uma versão dos demonstrativos "MEMORIAL DE CÁLCULO CONTRIBUINTE - BENS" e "SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS" contendo colunas adicionais com dados sobre o projeto em que foi utilizado o bem ou serviço e a descrição desse projeto - doc. 26).

-Diversas notas fiscais cujos créditos de PIS e COFINS foram glosados pela DD. Fiscalização referem-se a bens que compõem as máquinas e equipamentos vendidos pela Requerente a seus clientes. É o caso, por exemplo, das notas fiscais descritas como "Reajuste Contratual" nos demonstrativos intitulados "GLOSA DE CRÉDITOS FISCALIZAÇÃO - BENS" e no "MEMORIAL DE CÁLCULO CONTRIBUINTE - BENS" (fls. 871 a 954). Ora, tivesse a Fiscalização o zelo de analisar o conteúdo de tais notas teria verificado que se trata de valores pagos pela Requerente para aquisição de cabos de aço e correias, os quais por sua vez compuseram o Sistema de Manuseio de Matéria Prima fornecido pela Requerente à CSA do Atlântico, no contexto do Projeto POC CSA (doc. 27 - ordens de compra).

- Os serviços contratados de pessoas jurídicas utilizados na montagem das máquinas fornecidas ao cliente são utilizados diretamente nas atividades da Requerente, sendo imprescindíveis para o desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual devem ser considerados como insumos mesmo na concepção estrita do termo pretendida pela RFB. Nesse contexto, compreende-se, por exemplo, o seguinte.

-Nota-se que uma parcela bastante representativa dos Fiscalização corresponde a despesas decorrentes da contratação de serviços como o acima junto a empresas como

Antunes Automação de Sistemas Industriais Ltda., IMB Zeppelin Equipamentos Industriais Ltda., Telles Consultoria e Assessoria S/C Ltda., dentre outras. Conforme mencionado, a atividade da requerente consiste no fornecimento de sistemas industriais formados por máquinas e equipamentos de grande porte, os quais em virtude do tamanho precisam ser transportados em etapas e precisam ser montados diretamente no estabelecimento do cliente (Doc. 6). Nesse contexto, a Requerente acaba incorrendo em uma série de custos e despesas relacionadas ao transporte dessas máquinas e equipamentos, o que por vezes é realizado por conta própria, a partir do aluguel de caminhões e outros equipamentos para transporte, ou mediante a contratação do serviço de frete. Como exemplo de aluguel de equipamentos para transporte cujos créditos de PIS e COFINS foram glosados destacamos a nota fiscal 3496 emitida pela Transpes (empresa especializada no transporte de cargas pesadas) no contexto do contrato firmado com a CSA do Atlântico, ou Projeto POC CSA.

- as notas fiscais acima, assim como diversas outras semelhantes juntadas aos autos (fls. 974 a 1277), referem-se ao frete relativo ao transporte do equipamento vendido ao cliente, ou seja, trata-se de frete na operação de venda, não sendo possível questioná-lo nem mesmo sob o conceito mais restrito de insumo.

-o conceito de insumo adotado pela SRF não pode prevalecer, pois a materialidade, o pressuposto da não cumulatividade e a sistemática de apuração dos créditos do IPI são diversos do PIS/COFINS.

-requer a conversão do julgamento em diligência, para tanto nomeia perito e elabora quesitos. Pleiteia também a juntada posterior de documentos e que as intimações sejam endereçadas ao patrono da impugnação.

Em decisão unânime, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a integridade do crédito tributário constituído, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO.** Deve ser afastada a alegação de que faltaria motivação à lavratura do autos de infração, tendo em vista que a leitura do auto de infração e seus anexos permite constatar os fundamentos do procedimento fiscal.

**INSUMO. CONCEITO.** Insumo é todo bem utilizado na fabricação ou produção de bens, adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

**CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO.** Créditos informados no DICON que não sejam satisfatoriamente comprovados na fase de fiscalização devem ser glosados

**FRETE.** Somente despesas com frete na operação de venda podem originar direito à apuração de crédito. O valor do frete integra o custo de aquisição dos bens, desta forma, o frete vinculado à operação de aquisição de bens para revenda ou utilizados como insumo também deve originar crédito.

**MÁQUINAS E EQUIPAMENTO. LOCAÇÃO.** Somente os gastos com a locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa geram direito à apuração de créditos.

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. Deve ser afastada a alegação de que faltaria motivação à lavratura do autos de infração, tendo em vista que a leitura do auto de infração e seus anexos permite constatar os fundamentos do procedimento fiscal.

INSUMO. CONCEITO. Insumo é todo bem utilizado na fabricação ou produção de bens, adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO. Créditos informados no DACON que não sejam satisfatoriamente comprovados na fase de fiscalização devem ser glosados

FRETE. Somente despesas com frete na operação de venda podem originar direito à apuração de crédito. O valor do frete integra o custo de aquisição dos bens, desta forma, o frete vinculado à operação de aquisição de bens para revenda ou utilizados como insumo também deve originar crédito.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTO. LOCAÇÃO. Somente os gastos com a locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa geram direito à apuração de créditos.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente reiterou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme da decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário com a seguinte estrutura:

- Tempestividade
  - Fatos antecedentes
  - Motivos para a reforma integral da r. decisão recorrida
    - (i) Nulidade da autuação
    - (ii) Existência de decisão administrativa anterior homologando expressamente parte dos créditos glosados
    - (iii) Decadência: extinção parcial do crédito tributário
    - (iv) Legitimidade dos créditos de PIS e COFINS glosados
      - (a) Relatório Técnico: os projetos industriais desempenhados pela recorrente na época dos fatos
      - (b) Bens DIRETAMENTE empregados na fabricação de bens destinados à venda: insumos que dão direito a créditos (artigos 30, incisos II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03)
      - (c) Serviços DIRETAMENTE utilizados na fabricação de bens destinados à venda: insumos que dão direito a créditos (artigos 30, incisos II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03)

- (d) Aluguel de máquinas e equipamentos
- (e) Frete e armazenagem (artigo 3º, inciso IX e artigo 15 da Lei 10.833/03)
- (f) Outros créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como INSUMO

- Necessidade de conversão do feito em diligência
- Pedido

Por fim, pede o que se segue:

*“96. Diante de todo o exposto, a Recorrente pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este Recurso Voluntário, para que a r. decisão recorrida seja TOTALMENTE reformada, julgando-se INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o lançamento tributário consignado no Auto de Infração (MPF) no 0818500.2010.00282, com o conseqüente cancelamento integral e definitivo do lançamento que visa à glosa de créditos de PIS e COFINS escriturados pela Recorrente.*

*97. Nesse contexto, a Recorrente reitera o pedido feito na Impugnação de seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que, através da apresentação de demais documentos e elementos, seja possível identificar os créditos de PIS e COFINS a que faz jus no período autuado.*

*98. Por fim, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral perante este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por oportunidade do julgamento do presente Recurso Voluntário.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

### I. Preliminar

#### 1. Da nulidade da autuação

Preliminarmente, a recorrente defende que a autuação é nula por ausência de requisitos legais previstos nos arts. 10, III e IV, e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, o que resultou no cerceamento do seu direito de defesa.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

**III - a descrição do fato;**

**IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.** (destaquei)

Pois bem.

O Termo de Verificação Fiscal traz a legislação aplicada ao caso, com a descrição dos fatos, inclusive com a produção planilhas contendo demonstrativos e memórias de cálculo, sendo possível identificar os bens e serviços glosados.

Mais ainda, não há como afirmar que se está diante de situação enquadrada como preterição do direito de defesa, haja vista que as informações compiladas pela fiscalização foram prestadas pela própria recorrente.

A meu ver, a clareza da imputação é suficiente a ponto de que o sujeito passivo apresentou, de forma detalhada, sua defesa e foi capaz de interpor recurso voluntário atacando todas as infrações que lhe foram impostas, sem que se vislumbre, sequer, qualquer prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque, restando o enquadramento legal utilizado e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração atribuída ao sujeito passivo e presentes, nos autos, todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nesses termos, há que se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

**2. Da decadência: extinção parcial do crédito tributário**

Sustenta a recorrente que os créditos de PIS e COFINS apurados entre abril e setembro de 2008 já tinham sido tacitamente homologados quando da lavratura dos Autos de Infração, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de que dispõe o Fisco para homologar, ou não, a apuração de tributos realizada pela recorrente.

Contudo, esse entendimento não merece prosperar.

Neste tema, muito bem discorreu o acórdão *a quo*, deste modo, adoto-o como razões de decidir:

“24. O contribuinte confunde dois institutos diversos: homologação tácita e decadência.

25. A homologação tácita ocorre quando a Administração deixa de analisar a Declaração de Compensação (DCOMP) no prazo de cinco anos a contar de sua apresentação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nesta situação, considera-se que a compensação foi homologada tacitamente, portanto, homologa-se a compensação e não o crédito conforme ponderou o impugnante.

26. Já a decadência nada mais é do que a perda do prazo para que a autoridade administrativa constitua o crédito tributário, este prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN.

27. Definidos estes conceitos, conclui-se que nenhum destes institutos se aplica ao caso concreto.

28. Os autos não tratam de DCOMP, desta forma, não se aventa a ocorrência de homologação tácita.

29. Também não há que se falar em decadência, pois os autos de infração não serviram para a constituição de crédito tributário e muito menos está a se exigir cobrança de nenhum "quantum". Os autos de infração serviram apenas para que o contribuinte fosse cientificado de que parte do crédito existente em sua escrita contábil (e ainda não utilizado) era inábil, e não deveria ser utilizado futuramente, transcrevo o que consta dos autos de infração:

*Fica o sujeito passivo intimado a cumprir a retificação no(s) saldo(s) do(s) crédito(s) do regime não-cumulativo da contribuição, em conformidade com os demonstrativos anexos, ou impugnar essa exigência,*

**30. Devo esclarecer que a verificação do crédito em estudo não obedece ao prazo decadencial na forma proposta pela defesa. Afinal, este prazo impede a constituição de crédito tributário, entretanto, não obsta a verificação da escrituração contábil e fiscal em relação a fatos que possam afetar eventos futuros. É esta exatamente a situação posta, os créditos de PIS/COFINS glosados, eram mantidos na escrituração fiscal e poderiam ser utilizados futuramente pelo contribuinte**". (destaquei)

Da mesma forma, sustenta o Conselheiro Marco Antonio Borges, relator do voto formalizado no Acórdão nº 3003-000.978, na sessão de 11.03.2020, quando do julgamento do Processo nº 13851.902143/2010-69, cuja ementa passo a reproduzir:

DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

Do voto condutor, tem-se que:

“Ademais, o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento *ex officio* não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação.

Desse modo, também não procede a alegação de decadência pois o prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.”

No mesmo sentido foi decidido no Acórdão n.º 3201-006.198, em sessão de 16.12.2019, no julgamento do Processo n.º 10410.721467/2010-07, do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, em decisão assim ementada:

DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

### **3. Da conversão do feito em diligência**

A recorrente reitera o pedido feito na Impugnação de que seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que, através da apresentação de demais documentos e elementos, seja possível identificar os créditos de PIS e COFINS a que pretende.

Nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, “*na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”, o que não é o caso.

As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Em vista da matéria recorrida, entendo que não há questão a ser esclarecida por diligência e que não esteja presente especificidade técnica suficiente para perícia, em relação aos temas em discussão, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para análise do mérito da defesa da recorrente.

Portanto, indefiro a requisição de diligência, por prescindível.

## **II. Mérito**

No que diz respeito ao mérito, a recorrente sustenta que a glosa de créditos relativos ao 2º e ao 3º trimestres de 2008 é completamente descabida, na medida em que estes foram expressamente homologados pela RFB.

E, com base na permissão legal dos artigos 3ºs das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e na jurisprudência pacificada pelo STJ sobre o tema, alega a legitimidade dos créditos de PIS e COFINS por ela apurados, porquanto se trata de créditos decorrentes (i) da aquisição de bens e serviços empregados como insumo na montagem dos equipamentos comercializados pela recorrente, (ii) da locação de equipamentos utilizados em suas atividades, e (iii) do frete nas operações de venda.

### **1. Da existência de decisão administrativa anterior homologando expressamente parte dos créditos glosados**

Para fins de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS apurados pela recorrente em relação aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, foram apresentados seis Pedidos de Ressarcimento, dos quais três foram integralmente deferidos e três parcialmente deferidos.

Período	Tributo	PAF	PER	Valor PER	Deferimento	DCOMP	Homologação
2ºT/2008	COFINS	10880.927873/2012-07	15128.11981.310708. 1.1.11-2912	R\$ 1.983.188,99	Integral	06903.37411.310708.1.3.11-3916, 02261.40330.180309.1.7.11-3029 e 18034.64640.250808.1.3.11-6925	Integral
	PIS	10880.927874/2012-43	13129.14654.310708. 1.1.10-0052	R\$ 430.512,15	Integral	18810.60540.250808.1.3.10-2300, 24506.41520.120908.1.3.10-2549	Integral
3ºT/2008	COFINS	10880.927876/2012-32	04684.73546.311008. 1.1.11-2652	R\$ 1.731.135,65	Integral	07077.88887.311008.1.3.11-2060 e 40884.28581.271108.1.3.11-5720	Integral
	PIS	10880.927875/2012-98	05688.98621.311008. 1.1.10-2013	R\$ 375.838,57	Parcial R\$ 332.428,40	41741.82272.271108.1.3.10-6842	Parcial
4ºT/2008	COFINS	10880.927878/2012-21	17455.66091.290509. 1.1.11-1558	R\$ 1.076.854,53	Parcial R\$ 282.166,04	22303.08081.290509.1.3.11-1385	Parcial
	PIS	10880.927877/2012-87	06066.20245.290509. 1.1.10-3672	R\$ 233.513,89	Parcial R\$ 104.392,89	31918.79121.290509.1.3.10-2252	Parcial

Em seu recurso voluntário, a recorrente afirma que foi surpreendida com a glosa de parte dos créditos expressamente reconhecidos pelo fisco, tendo em vista que sete compensações foram homologadas e três foram parcialmente homologadas.

Com isso, houve flagrante violação ao art. 100 do CTN, que confere às decisões administrativas o status de norma complementar às leis tributárias.

Contudo, a recorrente faz evidente confusão com o objeto da autuação.

Primeiramente, não se trata de auto de infração para cobrança das contribuições de PIS e de COFINS, mas sim uma autuação em razão da constituição indevida de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS. Isso resta claro do termo de intimação do Auto de Infração:

“Fica o sujeito passivo intimado a cumprir **a retificação no(s) saldo(s) do(s) crédito(s)** do regime não-cumulativo da contribuição (...)” (destaquei)

Além disso, os processos de cobrança das DCOMP, relativamente à parcela dos valores indeferidos das PER de PIS (3ºT/08 e 4ºT/08) e de COFINS (4ºT/08), não tiveram apresentação de manifestação de inconformidade, bem como, os valores cobrados de PIS (3ºT/08) e COFINS (4ºT/08), provenientes da parcela não homologada, estão inscritos em Dívida Ativa.

Período	Tributo	PAF	Valor Cobrança	DAU	Inscrição
3ºT/08	PIS	10880.729403/2016-03	R\$ 43.410,17	80.6.16.067768-80	20/10/2016
4ºT/08	COFINS	10880.729408/2016-28	R\$ 794.688,49	80.2.16.027180-89	20/10/2016

Por fim, cabe destacar que a recorrente interpôs Ação Anulatória nº 5001083-39.2017.4.03.6114 para discussão dos processos de cobrança dos valores não homologados nas DCOMP. O processo de cobrança nº 10880.927877/2012-87, relativo aos valores não homologados na DCOMP de PIS do 4ºT/08, encontra-se aguardando a decisão da ação judicial, cujo julgamento, por sua vez, foi suspenso para aguardar o resultado do presente caso.

Cotejando os autos, tem-se que os valores lançados no auto de infração partem dos créditos informados na DICON de 2008 e nos PER/DICOMP. Não há que se falar em existência de decisão administrativa anterior homologando expressamente parte dos créditos glosados, vista que os créditos deferidos foram aproveitados na compensação, integral ou parcialmente, conforme o caso.

Deste modo, nego provimento ao recurso nesse aspecto.

## 2. Da legitimidade dos créditos de PIS e COFINS glosados

A recorrente sustenta que os créditos de bens e serviços adquiridos não foram reconhecidos, pela autoridade fiscal, como insumo na sua atividade, em razão do órgão fiscalizatório adotar critério restritivo para determinar o conceito da matéria.

Como já amplamente conhecido, no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, em 22.02.2008, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, citado e transcrito anteriormente, os custos e despesas que direta e/ou indiretamente são essenciais ou relevantes para a produção dos bens destinados à venda e/ou da prestação dos serviços vendidos.

Consoante à decisão do STJ:

“(…) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

De acordo com o recurso voluntário:

“(…) atividade da Recorrente consiste, basicamente, no fornecimento de equipamentos de grande porte a seus clientes, em sua maioria indústrias. No contexto dessa atividade, a Recorrente prepara um projeto, transporta partes e peças das máquinas e equipamentos até as instalações do cliente e, então, efetua a montagem de tais peças, obtendo como resultado as máquinas e equipamentos cujo fornecimento foi contratado pelo cliente. Assim, a principal receita da Recorrente decorre, em última análise, da produção e venda de mercadorias.”

Nesses exatos termos que serão analisados os pontos a seguir:

### a. Bens DIRETAMENTE empregados na fabricação de bens destinados à venda: insumos que dão direito a créditos (artigos 30, incisos II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03)

A recorrente sustenta que diversas notas fiscais, cujos créditos de PIS e COFINS não foram reconhecidos, referem-se a bens que integram as máquinas e equipamentos vendidos aos clientes. Como exemplo, cita as notas fiscais:

- NF n.º 16422 – COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIL LTDA – descrição: “Fabricação Completa/Pré Montagem/Montagem Mecânica e Pintura de um conjunto de Estrutura Metálica do Carro do Ancinho, conforme desenhos No 5121945 até 5121948 todos rev.01; 5121949; 5121950 rev.01; 5121951 rev.0”.
- NF n.º 11073 – VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS ENGENHARIA LTDA. – descrição: “Reajuste contratual”

- NF nº 1548 - SOFIR DO BRASIL CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA. – descrição: “*Fabricação completa (exceto pinhões) incluindo a pré montagem; montagem mecânica; usinagem e pintura de dois conjuntos de bases do acionamento do giro do tambor*”.

Compulsando os autos, verifica-se que as descrições não se assemelham ao alegado pela defesa, conforme abaixo se transcreve:

- Fl. 2812 – NF nº 16422 – COMEC – descrição da nota fiscal: “*2101-363 ESTRUTURAS – METALICA DO CAIRO DO ANGINHO; APLIC.RETOMADORA 211T021100 (1/BH:03)*”
- Fl. 2841 – NF nº 11073 – VEYANCE – descrição da nota fiscal: “*C . T. 511000 STK 14001414 12K614/4 APLICACAO: 110-402*”
- Fl. 2859 – NF nº 1548 – SOFIR – descrição da nota fiscal: “*CONJUNTO DE BASES DO ACIONAMENTO DO GIRO DO TAMBOR, CONFORME DESENHOS 5121779 ATÉ 5121782*”

Estabelece o art. 48, VI, da Lei nº 4.502/64 que é requisito mínimo a descrição que permita a perfeita identificação do produto:

**Art . 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas:**

I - denominação "Nota Fiscal" e número de ordem;

II - nome, endereço e número de inscrição do emitente;

III - natureza da operação;

IV - nome e endereço do destinatário;

V - data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emitente;

**VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção;**

VII - classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente;

VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes). (destaquei)

Como não se pode perfeitamente identificar os produtos, tampouco não é possível afirmar que os itens adquiridos são essenciais e relevantes e são insumos à fabricação dos bens destinados à venda, portanto, pela ausência de liquidez e certeza, foi correto o procedimento que impôs a glosa ao crédito dessas notas fiscais.

Cabe destacar que as demais notas fiscais, das três fornecedoras, apresentadas como Documento 28 da impugnação, possuem descrições similares.

Igualmente, outras notas fiscais apresentadas na impugnação, dos demais fornecedores, possuem descrição insuficiente, ilegível ou que indicam aquisição de bens do ativo imobilizado, em nada remetendo a produtos adquiridos para fabricação de bens para venda, por exemplo:

- Fl. 2830 – NF n.º 903366 – TECH DATA BRASIL LTDA – “*DER HP 017800 CORE 2800 06550 2.33682 NIK VISTA RUGIRES / MON 22' SAN 1220 LCD WIDE CORSAPPIIIRE BLOCO (AZUL) (MT MC)*”
- Fl. 2836 – NF n.º 1 – MBL RJ CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ME – “*COMPUTADOR CONFIGURAÇÃO PROCESSADOR CORE 2 DUO E4500, MEMÓRIA 2GB DDR2 533MHZ HD 120 GB SATA II CLOCK 220GHZ, CD-ROM E LEITOR DE DVD, TECLADO, MOUSE, MONITOR LCD 17' WINDOWS XP E REDE / NOBREAK NA COR PRETA, POTENCIA 1200WA*”
- Fl. 2715 – NF n.º 398178 – DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. – “*Servidor Dell PowerEdge PE2950III com Processador Intel Quad Core Xeon E5410, 2.33ghz, 2x6MB Cache, 1333MHZ FRE*”
- Fl. 2720 – NF n.º 133123 – SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA. – “*BACKPLANE QUANTUN 16 SLOTS / FONTE GUANTUM 110/220008 11A / MOD QUANTIA OCA 4-209A/1-5 1P / MOD GUANTUM 32 ED 115VC4 / BARRA DE TERMINAIS DE.40 PINOS / SOFTWARE CONCEPT2.641*”
- Fl. 2721 – NF n.º 262522 – EATON LTDA. – “*STACKLIGHT*”
- Fl. 2738 – NF n.º 189 – BELLEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA. – “*CADEIRA FIXA EXECUTIVA SEM BRAÇO, SKIM, BASE PRETA, TECIDO J. S. AZUL*”
- FL. 2840 – NF n.º 162850 – OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A – “*MS GSK WIN XP PRO EN 1 LIC(9PF-00001) / LIT GET GENUINE KIT WIN XP PRO EN (9PF-00001)*”
- Fl. 2834 – NF n.º 2039 – BEMEC COMERCIAL LTDA. – (ilegível)
- FL. 2740 – NF n.º 500994 – SIEMENS LTDA. – (ilegível)

Outrossim, a recorrente apresenta contratos de fornecimento de bens como prova de validade do direito ao desconto de créditos sobre os bens adquiridos. Sobre o tema, assim analisou o acórdão recorrido:

*“61. Dito isto, passo ao exame dos contratos juntados pela defesa (doc. 07 a doc. 19).*

*62. Estes contratos demonstram que o impugnante (contratada) obrigou-se a fornecer diversos equipamentos/máquinas e até mesmo a implementar determinados projetos, assim, a contratada deveria fornecer desde moinhos de bola até empilhadeira de lança.*

*63. Ocorre que estes contratos tratam do objeto, preço, forma de pagamento, prazo, jurisdição, etc, porém, não detalham a forma de elaboração do produto a ser entregue, em outras palavras, não é possível identificar os bens utilizados e os serviços aplicados na produção do bem objeto do contrato.*

*64. Este fato é de fundamental importância, afinal conforme o conceito de insumo adotado pela Administração, são considerados insumos somente os bens que sofram alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou os serviços aplicados na produção.*

*65. O único contrato que informa alguns dos insumos utilizados é aquele celebrado com a empresa Ciplan S.A. (doc. 15). Neste contrato, na parte destinada a “dados técnicos” (fls. 2500/2504) foram discriminados alguns bens que poderiam compor o bem negociado. Entretanto, conforme se observa no doc. 26, elaborado pelo contribuinte, nenhum dos bens desconsiderados pela fiscalização se referem ao projeto celebrado com a Ciplan.*

66. Além dos contratos, o contribuinte anexou as notas fiscais relativas à aquisição de bens (fls. 2714/2868), por ele considerados como sendo insumos.

67. Estes documentos fiscais já haviam sido examinados pela fiscalização e por si sós não permitem concluir que os bens transacionados foram utilizados como insumo na produção de bens vendidos pela pessoa jurídica. Ademais, há notas fiscais com históricos que, em princípio, indicam que o bem não seria insumo, como por exemplo: cadeira giratória e mesa (fl. 2722), cadeira fixa (fl. 2738) e gaveteiro (fl. 2739).

68. Ademais, a leitura dos contratos apresentados pela defesa, permite concluir que alguns insumos que, em tese, deveriam ser fornecidos pelo impugnante, foram disponibilizados pelo contratante, o que torna mais difícil ainda a tarefa de identificação dos insumos, apenas com as notas fiscais, sendo necessário ter em mãos o projeto detalhado da elaboração dos produtos fabricados/produzidos. Para corroborar o que foi dito transcrevo parte do contrato firmado com a Cia Vale do Rio Doce (doc. 07):

*Constituem obrigações da Vale:*

*3.11 Todos os trabalhos relativos a obras civis e estruturas metálicas são de responsabilidade da VALE.*

*3.12 A VALE disponibilizará todos os insumos para a operação do OBJETO, tais como, minério, energia elétrica, água, e outros.*

*3.13 As atividades de montagem, comissionamento e testes de desempenho serão conduzidas pela VALE sob a supervisão da CONTRATADA”*

Nesta seara, para solução da lide, aplica-se o que esta determinado no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei)

Créditos líquidos e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, cabendo à parte incumbida do ônus probatório o amplo direito de produzir a prova, como dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Para tanto, a organização e vinculação dos documentos hábeis com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensável para o convencimento do julgador.

Por conseguinte, não assiste razão à recorrente quando afirma que se trata de aquisição de bens diretamente empregados na montagem e fabricação das máquinas e equipamentos destinados à venda, por constituírem documentos ineficazes, para comprovação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados, perante o fisco.

Desta forma, as glosas devem ser mantidas.

**b. Serviços DIRETAMENTE utilizados na fabricação de bens destinados à venda: insumos que dão direito a créditos (artigos 30, incisos II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03)**

A recorrente sustenta que os serviços contratados de pessoas jurídicas e utilizados na montagem das máquinas fornecidas aos clientes são utilizados diretamente nas suas atividades, sendo imprescindíveis para o desenvolvimento destas, e cita, como exemplo, a nota fiscal 3548, da PROJETEC GUERRA, cuja descrição é “serviços de engenharia de detalhamento”.

Na mesma linha, defende que o direito aos créditos da contratação das empresas Antunes Automação de Sistemas Industriais Ltda., IMB Zeppelin Equipamentos Industriais Ltda., Telles Consultoria e Assessoria S/C Ltda., dentre outras.

Contudo, a recorrente não traz aos autos as notas fiscais de serviços que comprovariam seu afirmado direito. Nesse sentido, alegação da defesa deve ser comprovada por meio de provas documentais constantes do processo administrativo. É o que determina o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (destaquei)

Sobre o tema, assim analisou o julgador *a quo*:

*“69. No que tange às notas fiscais de prestação de serviços, o contribuinte não as anexou, fez remissão aos documentos anteriormente juntados pela fiscalização. Estes documentos, isoladamente, também não comprovam que os serviços foram aplicados diretamente na produção de bens, ao contrário, diversas notas fiscais indicam que os serviços prestados jamais poderiam ser considerados como insumo, a título exemplificativo cito:*

*-intermediação comercial fls. 983, 984, 1014, 1086, 1091, 1231, 1277,*

*-serviço de vigilância fls. 974, 1021, 1066, 1130, 1140, 1169, 1203, 1269,*

*-locação de copiadora, fls. 988, 1023, 1075, 1176, 1239, 1270,*

*-honorário para obtenção de visto, fls. 995, 1219, 1233, 1234, ”*

Deste modo, deve-se aplicar o mesmo entendimento do item anterior, tendo em vista que a ausência dos documentos probatórios prejudica a alegação da recorrente, mantendo-se as glosas efetuadas.

**c. Aluguel de máquinas e equipamentos**

A defesa sustenta que, para executar os serviços para os quais foi contratada, incorre em uma série de custos e despesas relacionadas ao transporte de máquinas e equipamentos, o que por vezes é realizado por conta própria, a partir do aluguel de caminhões e outros equipamentos para transporte, ou mediante a contratação do serviço de frete.

Como exemplo, cita a Nota Fiscal nº 3496 (fl. 1016), emitida por Transportes Pesados Minas Ltda., descrevendo-a como empresa especializada no transporte de cargas pesadas. Da análise do documento fiscal, não se mostra claro quais máquinas e equipamentos são objeto de locação e a recorrente não demonstra a quais atividades da empresa o serviço se destina, nos termos exigidos pelo inciso IV do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03:

Quant.		Unid.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO R\$	
			UNITÁRIO	TOTAL	
			LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA TRANSPORTE NO RIO DE JANEIRO - RJ CONFORME OC. KFLA-032.2190.256-07		231.908,66
ISENTO DE ISS - CONF. LEI COMPLEMENTAR 116.					
<b>LANÇADO</b> GAP - LIVROS FISCAIS					
Data da Saída 03, 04, 08				Valor Total da Nota R\$	231.908,66
				Aliquota do ISSQN %	—
				Valor do ISSQN R\$	—

Não sendo produzidas, nos autos, provas capazes de comprovar seu direito, a glosa também deve ser mantida.

#### d. Frete e armazenagem (artigo 3º, inciso IX e artigo 15 da Lei 10.833/03)

A defesa sustenta que o grande porte das máquinas e equipamentos fornecidos faz com que muitas vezes esses devam ser carregados em etapas e montados diretamente no estabelecimento do cliente, e alega que as despesas, por ela suportadas, relativas à armazenagem e frete da operação de venda dos bens produzidos foram sumariamente glosados.

Mais uma vez, não lhe cabe razão.

Primeiramente, sequer há valores no DACON relativos a operações de armazenagem e frete sobre vendas.

Além disso, as notas fiscais citadas pela recorrente, juntadas aos autos sob às fls. 974 a 1277, referem-se aos mais diversos serviços, como: serviço de vigilância, serviço técnico de engenharia, controle de qualidade, assistência técnica, projetos industriais e estruturais, de elaboração de desenhos, intermediação comercial, mão de obra de supervisão de montagem, serviço de desenvolvimento de *software*, fiscalização de obra, serviço de comissionamento, consultoria, assessoria, de controle de detalhamento mecânico/estrutural e diligenciamento de fabricação, intermediação de vendas.

Como exemplo a seu favor, a recorrente elenca a nota fiscal nº 013864 (fl. 1197), cuja descrição do serviço é “101- REFERENTE A ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DO

M/V ENGIN KAPTANOGLU PORTO DO RIO CE JANEIRO". O bem armazenado e movimentado é o navio, de bandeira turca, Engin Kaptanoglu, portanto, não se pode afirmar que se trata de frete ou armazenagem na operação de venda de bens da adquiridos para revenda ou de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, como previsto no art. 3º, IX, e art. 15 da Lei nº 10.833/03.

Outro exemplo trazido pela recorrente é o da nota fiscal nº 3697, novamente da Transportes Pesados Minas Ltda., na qual se verifica, essencialmente, que o serviço refere-se a "FRETE EMBARQUE 05 ORE E COAL", contudo, sem a clareza necessária para se determinar se estamos diante de serviço de frete em operação de venda ou de frete no contexto de aquisição de insumo. Para fazer prova irrefutável, a recorrente deveria trazer a nota fiscal de venda ou de aquisição dos produtos "ORE" e "COAL", bem como o conhecimento de transporte.

Quant.		Unid.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITÁRIO	TOTAL
01	SU.	UK.	FRETE EMBARQUE 05 ORE e COAL		303.597,46
01	SU.	UK.	SEGURO RETEC (0,08%)		16.198,80
01	SU.	UK.	DIÁRIAS DO COAL e ORE		84.400,00
01	SU.	UK.	ADICIONAIS DAS PEÇAS CRÍTICAS ADERENTES NO ITINERÁRIO PESADO A FONTE RIO-NITERÓI-RJ		225.000,00
(-)			DESCONTO DIFERENÇA METROS CÚBICOS		154.818,40
				<b>VALOR TOTAL DA NOTA</b>	<b>R\$ 474.377,86</b>
Data da Saída 02/10/08				<b>VALOR DO ISSQN</b>	<b>R\$</b>

Nesse sentido, reproduzo trecho do acórdão recorrido, no qual bem se manifestou sobre a questão suscitada:

"71. Inicialmente, ao compulsar os DACON apresentados pelo interessado (fls. 06/279) observa-se que nenhum valor foi informado no item destinado a despesas com fretes na operação de venda.

72. Apesar desta contradição, tendo em vista que a pessoa jurídica afirma que as notas fiscais (fls. 974/1277) fariam prova suficiente, passo a examiná-las.

73. Após compulsar estes documentos fiscais conclui-se que nenhum deles permite concluir que houve um gasto com frete na operação de venda. Ademais, o contribuinte deveria ter relacionado a nota fiscal, com o respectivo conhecimento de transporte e o bem alienado, sem estas informações não é possível dar razão ao impugnante."

Incontáveis são as decisões no âmbito deste Conselho no sentido de que a mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil-fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

Novamente, a recorrente falha em provar seu direito, o que impede a reversão da glosa em seu favor.

**e. Outros créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como INSUMO**

Por fim, a recorrente declara que os créditos dos documentos fornecidos à fiscalização decorrem, todos eles, de aquisições e serviços empregados nos diversos projetos desenvolvidos por ela junto aos seus clientes e cita o detalhamento trazido pelo Relatório Técnico (fls. 3030 a 3056).

O relatório técnico apenas demonstra que a recorrente realiza diversos projetos a grandes clientes, contudo, escasso é o seu valor probatório fiscal.

Continua, em sua defesa, sustentando que todos os bens e serviços glosados nas planilhas elaboradas pela fiscalização são utilizados direta ou indiretamente nos projetos desenvolvidos junto a seus clientes e, mais do que isso, são essenciais ao desenvolvimento das suas atividades, motivos pelos quais as glosas dos créditos de PIS e COFINS relativos a estes bens e serviços devem ser revertidas.

Diante dos documentos carreados aos autos, o acervo probatório se mostrou insuficiente para corroborar o direito creditório, que deveria se calcar na combinação dos documentos com a origem dos créditos com a apuração registrada na contabilidade de tais créditos, que, se devidamente conciliados, seriam indubitavelmente reconhecidos.

Sem tais elementos, correta a decisão de piso em confirmar não reconhecimento do direito creditório.

**III. Conclusão**

Do acima exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe